

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-028.451/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Peixe/TO.

Responsáveis: Nilo Roberto Vieira (CPF 060.828.151-49) e Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF 586.818.411-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS NAS GESTÕES 2001-2004 E 2005-2008. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. DANO DE BAIXA MATERIALIDADE. EXCLUSÃO DO PREFEITO SUCESSOR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM A CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO NA GESTÃO 2001-2004 AO RESSARCIMENTO DO DANO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução, elaborada no âmbito da Secex/TO, que contou com a anuência do escalão superior da unidade técnica, assim como do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, fazendo-se os ajustes de forma pertinentes (peças 32-35):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA (peça 1, p. 54-70), o qual teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no município de Peixe/TO (Cláusula Primeira, peça 1, p. 54). Em tal ajuste a CEF representou o Ministério de Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário (MDA).
2. O Contrato de Repasse (CR) supra teve vigência de 23/12/1999, data da celebração, até 23/7/2008, após várias e sucessivas prorrogações, utilizando instrumento formal denominado 'carta reversal' (peça 1, p. 64, Cláusula Décima Quarta e peças 72-96).
3. Para a implementação das metas previstas no Plano de Trabalho – PT vinculado (peça 1, p. 26-36), o CR previa inicialmente o aporte de R\$ 157.052,00 por parte da Contratante (peça 1, p. 56, Item 4, da Cláusula Quarta) e R\$ 17.448,00 por parte do Contratado (peça 1, p. 56, Subitem 4.1, da Cláusula Quarta). Posteriormente, o Primeiro e o Segundo Aditivos alteraram o valor da contrapartida municipal para R\$ 28.700,00 e 32.000,00, respectivamente (peça 1, p. 68 e 70).
4. A integralização do montante a cargo do Contratante foi providenciada em 20/1/2000, por meio da Ordem Bancária 2000OB000233 (peça 1, p. 210).
5. Segundo o Relatório do Tomador de Contas Especial da CEF houve execução de um percentual equivalente a 87,96% das metas previstas no PT (peça 1, p. 226, item 3 e subitem

3.1). Não obstante, assevera com base em manifestação conclusiva que as metas abaixo discriminadas não apresentam funcionalidade (peça 1, p. 178-180):

- i) implantação de dois viveiros para produção de mudas frutíferas, localizados na sede municipal e no povoado Lagoa do Romão (meta 1, do PT - peça 1, p. 26 e 28);
- ii) construção de ponte mista de concreto e madeira sobre o córrego São Valério, com 33 metros de comprimento, combinada com a recuperação do aterro de acesso à ponte supra (meta 4, fases 1 e 2, do PT - peça 1, p. 26 e 28);
- iii) realização de curso de capacitação em desenvolvimento local sustentável e de visitas técnicas a projetos da agricultura familiar (meta 6, fases 1 e 2, do PT - peça 1, p. 26 e 28);
- iv) recuperação da represa comunitária na sede municipal (meta 7, do PT - peça 1, p. 26 e 28).

6. Em que pese ter considerado que a execução físico-financeira de todo o escopo do PT ter chegado a 87,96%, o Relatório de Tomada de Contas Especiais conclui que o prejuízo apurado foi de R\$ 73.022,36, montante equivalente a 42,54% dos recursos federais desbloqueados e liberados para a execução das metas que não apresentaram funcionalidade (peça 1, p. 212, 220, 224, 226, subitem 4.1 e 230, item 11).

7. O fundamento para a instauração da TCE pela CEF foi a 'não conclusão do objeto contratado' (peça 1, p. 230, item 10), com fundamento no inciso II, alínea a, do art. 38, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN 1/1997).

8. Na TCE conduzida pela CEF foram arrolados como responsáveis solidários os ex-prefeitos Nilo Roberto Vieira e Pedro Paulo Silva Cavalcante, juntamente com a atual prefeita, Neila Pereira dos Santos (peça 1, p. 232). O primeiro foi inculcado por ter iniciado a execução e não buscar a conclusão ou execução regular das etapas que compunham o objeto do ajuste. Os demais, prefeitos sucessores daquele, foram considerados alcançados por não terem, segundo a Contratante, adotado medidas visando o resguardo do patrimônio público, ancorando tal responsabilização na Súmula 230, deste Tribunal de Contas.

9. Estão presentes nos autos o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 224-232), o Relatório e o Certificado de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC (peça 1, p. 244-247 e 248), o Parecer do Dirigente do Órgão Central de Controle Interno (peça 1, p. 249), bem como o pertinente Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 253).

EXAME TÉCNICO

10. O encaminhamento processual requer atenção em sutis divergências materiais e de entendimento ocorridas após o procedimento realizado pela CEF, em especial na avaliação a cargo da SFC, bem como na análise preliminar operada pela Secex-TO.

11. Primeiramente, enquanto o Tomador de Contas da CEF arrolou como responsáveis solidários os ex-prefeitos Pedro Paulo Silva Cavalcante (mandato 2005-2008) e Neila Pereira dos Santos (mandato 2009-2012), sucessores de Nilo Roberto Vieira (mandato 2001-2004), conforme narrativa do item 8 desta Instrução, a SFC refutou esse alcance subsidiário dos dois gestores sucessores, postulando que a vigência do CR foi prorrogada pela CEF, **ex officio**, sem anuência dos prefeitos, de 23/2/2002 até 30/11/2009, conforme alusão que se faz às folhas do processo administrativo levado a efeito pela Contratante (peça 1, p. 246, subitem 5.1). Emergem aqui as seguintes divergências:

- i) a documentação presente nos autos aponta que termo final do CR foi até 23/7/2008 e não 30/11/2009 (peça 1, p. 96);
- ii) à exceção das duas últimas cartas reversais emitidas em caráter unilateral pela CEF com o propósito de prorrogar a vigência do CR (peça 1, p. 94 e 96), todas as demais fazem menção a expedientes presumidamente encaminhados pela municipalidade solicitando prorrogações (peça 1, p. 72-92);
- iii) considerando o termo final da prorrogação ocorrida até 23/8/2006 (peça 1, p. 92), a primeira prorrogação de ofício da CEF após tal data não foi capaz de gerar efeitos jurídicos

válidos, visto que a carta reversal foi emitida e subscrita em 19/12/2006 (peça 1, p. 94), ou seja, com lapso temporal de 118 dias do exaurimento da vigência do CR;

12. Já a Instrução inaugural da Secex-TO propôs o alcance solidário do ex-prefeito Pedro Paulo Silva Cavalcante (mandato 2005-2008), alegando que a este caberia retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade, visto que ainda dispunha de saldo do repasse e dos rendimentos de aplicação desse recurso para fazê-lo e, em sendo esses recursos insuficientes, poderia ter aportado recursos adicionais de contrapartida para complementar o valor. Aditou-se, ainda, tais considerações afirmando que, na impossibilidade de implementar as providências retro citadas, o sucessor deveria ter adotado medidas visando o resguardo do patrimônio público, conforme Súmula 230 do TCU, eis que foi notificado das irregularidades que afetavam a execução do CR (peça 4, itens 9 e 10).

13. Outro ponto de dissensão é que a CEF e a SFC consideraram como valor original do prejuízo ocasionado com as metas que não apresentaram funcionalidade o valor de R\$ 73.022,36 (peça 1, p. 230, item 11, p. 232, item 17 e p. 246, item 6). Já a Unidade Técnica (UT) do TCU propôs a citação pelo valor original de R\$ 66.809,92, sem aparente razão para a alteração do valor (peça 4, item 7 e subitem 17.1). Com a ratificação da proposta pelos dirigentes da UT (peças 5-6) os expedientes citatórios utilizam esse valor ligeiramente reduzido (peças 9 e 23).

14. Apesar de citado no endereço oficial (peças 8, 9 e 11) Nilo Roberto Vieira não interpôs alegações de defesa. Cumpre-nos rememorar, mesmo quando o expediente epistolar não é entregue diretamente à parte nominada tal circunstância não diminui a validade da comunicação processual, tendo em vista que essa hipótese não configura cerceamento ao direito de defesa, conforme amplo entendimento jurisprudencial, a exemplo do Supremo Tribunal Federal - STF (MS-AgR 25.816/DF), do Tribunal Superior do Trabalho - TST (ROAR 731.827/01) e desta Corte de Contas (Acórdão 1338/2009-TCU-2ª Câmara).

15. É oportuno lembrar, 'o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo' (§ 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU).

16. Instado formalmente (peças 23-25), o ex-gestor Pedro Paulo Silva Cavalcante protocolizou tempestivamente alegações de defesa de seu interesse (peça 26).

17. Mesmo nestas condições do processo reputamos ser necessário narrar outras circunstâncias que envolvem o caso, antes de avaliar especificamente o teor das alegações oferecidas.

18. O município Contratado foi representando na formalização do ajuste pelo então prefeito Antônio José Castelo Branco (mandato 1997-2000). Referido gestor foi reeleito para o mandato seguinte (2001-2004), todavia, faleceu em 2/4/2001 (peça 28), na incipiência do novo período de gestão. Em função do falecimento assumiu a titularidade do município de Peixe/TO e todos os seus compromissos o então vice-prefeito Nilo Roberto Vieira, o qual completou o ciclo de gestão previsto eleitoralmente (2001-2004). Lembremos, a transferência financeira federal para a conta vinculada, cuja movimentação ficou a cargo da CEF, ocorreu em 20/1/2000 (peça 1, p. 210).

19. No CR, o prazo de execução das metas, incluindo a apresentação da prestação de contas, fora pactuado em sete meses, indo da data da celebração (23/12/1999) até 23/7/2000 (peça 1, p. 62, item 11, p. 64, item 14 e p. 65, data da assinatura). Não obstante, foi estendido até agosto de 2006 ou julho de 2008, conforme ressalvas consignadas no item 11, subitens **i** a **iii**, desta Instrução. Em síntese, uma parte da extensão da vigência do CR 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA também alcançou o mandato do prefeito Pedro Paulo Silva Cavalcante (2005-2008).

20. A Contratante (CEF) realizou por meio de seus técnicos cinco inspeções entre 21/12/2001 a 18/12/2004, para as quais emitiu os correspondentes Relatórios de Acompanhamento - RA (peça 1, p. 98-109). No primeiro RA da CEF, registra-se que o início das obras ocorreu em 6/12/2001, portanto, na gestão de Nilo Roberto Vieira. Sumariamente, esses relatórios de acompanhamento registram que o percentual de execução físico-financeira não alcançou a integralidade prevista no

PT, fazem observações quanto a serviços executados com materiais ou de maneira deficiente, etapas incompletas ou sem condições de utilização ou funcionalidade.

21. Uma derradeira inspeção foi realizada nos dias 12 e 13/9/2005, cujos resultados a CEF apresenta documento tendente a demonstrar que foram levados ao conhecimento do então prefeito (peça 1, p. 160-164).

22. O ex-prefeito Nilo Roberto Vieira (mandato 2001-2004) foi notificado formalmente em 2007 e em 2010, para corrigir as falhas apontadas na execução do objeto do CR ou devolver a integralidade do favor aportado pelos cofres federais, sob pena de instauração de TCE (peça 1, p. 4-8 e 10-12), permanecendo silente.

23. O ex-prefeito Pedro Paulo Silva Cavalcante (mandato 2005-2008) também foi notificado em 2010 a devolver os recursos federais ante a iminência de instauração de TCE (peça 1, p. 14-16), optando pelo silêncio.

24. Até a prefeita Neila Pereira dos Santos (mandados 2009-2012 e 2013-2016) foi notificada em 2009 acerca das irregularidades que viciaram a execução do objeto pactuado e também ficou inerte para resolvê-las (peça 1, p. 18-24). Não obstante, há nos autos registro de que essa nova mandatária do município impetrou ação perante o Poder Judiciário na qual pleiteou e logrou êxito em suspender o registro de inadimplência da municipalidade no Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias da União – CAUC, relacionada ao CR 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA e a um outro ajuste (peça 1, p. 192-206).

25. As datas de referência para as parcelas que compõem o montante do débito foram convencionadas pela CEF coincidindo com as liberações de parcelas da conta bancária vinculada, em datas distribuídas de 14/1/2002 a 3/1/2005 (peça 1, p. 212 e 220).

26. O orçamento do PT, resumido na tabela abaixo, demonstra detalhadamente que a plena execução das metas e fases pelo proponente importava em R\$ 231.543,48 (peça 1, p. 28, 34 e 36). Aliás é esse orçamento que embasa as aferições dos últimos Relatórios de Acompanhamento da CEF (peça 1, p. 106-108):

Meta/fase	Descrição	Valor - R\$
1.0	Viveiros	15.327,67
2.0	Trator	58.550,00
3.0	Implementos	31.100,00
4.1	Construção de ponte mista	59.904,19
4.2	Aterro da ponte	21.311,33
5.0	Construção represa São Miguel	22.951,06
6.1	Capacitação	3.200,00
6.2	Visitas técnicas	6.000,00
7.0	Recuperação represa na sede	5.687,73
8.0	Recuperação 4 km estrada vicinal	7.511,50
TOTAL		231.543,48

27. No PT indica-se (peça 1, p. 32-36) que esse montante seria consolidado com o aporte de R\$ 157.052,00 por parte do MDA, R\$ 32.000,00 como contrapartida do Proponente e, numa metodologia atípica, estipulando a utilização de outros R\$ 42.491,48 de rendimentos financeiros.

28. Em regra, a geração de rendimentos financeiros a partir da integralização dos valores contratados ou conveniados, conforme o instrumento que se utilize, é esperada como ocorrência acessória e não como fonte primária de financiamento público, mormente num regime de parceria firmado entre diferentes esferas públicas. Note-se que o valor foi especulado de forma tão grosseira que suplantava o valor da contrapartida do Proponente. Veja-se que mesmo tendo permanecido sob controle da CEF durante quase onze anos, até 21/12/2010 (peça 1, p. 130), só gerou R\$ 14.603,73 de rendimentos àquele título (peça 1, p. 220 e p. 226, item 4).

29. Há, ainda, nos autos, um Laudo de Análise de Empreendimento Pronaf - Prodesa elaborado e subscrito em 30/11/2011 por empresa credenciada pela CEF, o qual contempla um orçamento de R\$ 190.342,12 (peça 1, p. 38-42). Tal valor não será considerado em nossas análises porque segundo o próprio documento tinha data-base de agosto/2001 (peça 1, p. 30, subitem 8.1), quando o CR 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA já estava em pleno vigor há mais de vinte meses.

30. Tomando por base os R\$ 231.543,48 estimados no PT (peça 1, p. 28, 34 e 36) e utilizados como referência no RAs produzidos pelos técnicos da CEF (peça 1, p. 106-108) causa-nos estranheza entender porque o CR foi firmado prevendo a alocação bruta de R\$ 174.500,00, sendo R\$ 157.052,00 por parte do Contratante e outros R\$ 17.448,00 pelo Contratado (peça 1, p. 56, Clausula Quarta). Nessa composição, a soma dos aportes só cobria 75,36% do orçamento previsto no PT.

31. E essas incongruências de valores não cessaram, continuando nas seguintes situações:

i) na formalização do Primeiro Aditivo foi alterado o valor da contrapartida devida pelo município, passando para R\$ 28.700,00 (peça 1, p. 68). Essa alteração representava uma nova soma feita pelos partícipes que alcançava R\$ 185.752,00. Esse valor representava apenas 80,22% do orçamento previsto no PT inserido nestes autos;

ii) o Segundo Aditivo modificou novamente o valor da contrapartida para R\$ 32.000,00 compatibilizando-a, doravante, ao valor previsto no PT para o Proponente. Todavia, tal ajuste importava num montante de R\$ 189.052,00, ou seja, de 81,65% do orçamento estimado no PT e, portanto, insuficiente para garantir sua implementação de maneira segura.

32. Nessa composição derradeira (R\$ 157.052,00 + R\$ 32.000,00) coube ao Contratante 83,07% do investimento e ao Contratado 16,93%.

33. Os registros da CEF concorrem no sentido de que o Contratado integralizou a totalidade da contrapartida (R\$ 32.000,00) a que se obrigou (peça 1, p. 220).

34. Convém ressaltar, em 21/12/2010 houve restituição ao Tesouro Nacional de R\$ 63.572,20 (peça 1, p. 130, 156 e 228, item 5), valor formado tanto por uma parte da transferência patrocinada efetivamente pela Contratante, quanto pelos rendimentos financeiros (R\$ 14.603,73) decorrentes de aplicações das disponibilidades.

35. Em tais bases o MDA, por meio da CEF, e por força do CR 90760-84/1999, aplicou efetivamente R\$ 108.083,53, consoante discriminado adiante:

Descrição	Valor - R\$
(+)Contratante (2000OB00023)	157.052,00
(+)Rendimentos	14.603,73
(=)Subtotal do investimento federal	171.655,73
(-) Devolução para o Tesouro Nacional	(63.572,20)
(=)Investimento efetivo da União	108.083,53
(+) Contrapartida do Contratado	32.000,00
(=) Total aplicado (Contratante + Contratado)	140.083,53

36. A aplicação dos montantes acima atribuídos a cada parte signatária do CR resulta numa participação percentual de 77,16% e 22,84% para o Contratante e para o Contratado, respectivamente. Apesar de divergir do que foi ajustado formalmente, conforme item 32, acima, essa distribuição não deve ser considerada sem que seja levado em conta o impacto das metas executadas, ainda que parcialmente, mas que não apresentaram funcionalidade, segundo a CEF.

37. A exclusão das metas/fases que não apresentaram funcionalidade e que, portanto, representaram prejuízo, incorre em nova disposição de valores, conforme tabela baixo (peça 1, p. 178-180):

Meta/fase	Descrição	Valor contratado	Valor aferido	Metas sem funcionalidade
1.0	Viveiros	15.327,67	3.855,55	excluída

2.0	Trator	58.550,00	58.550,00	58.550,00
3.0	Implementos	31.100,00	31.100,00	31.100,00
4.1	Construção ponte mista	59.904,19	55.588,52	excluída
4.2	Aterro da ponte	21.311,33	20.638,65	excluída
5.0	Construção represa São Miguel	22.951,06	22.820,42	22.820,42
6.1	Capacitação	3.200,00	0,00	0,00
6.2	Visitas técnicas	6.000,00	0,00	0,00
7.0	Recuperação represa na sede	5.687,73	4.855,09	excluída
8.0	Recuperação 4 km estrada vicinal	7.511,50	6.247,50	6.247,50
TOTAL		231.543,48	203.655,73	118.717,92

38. Aplicando-se a participação preservada no CR após o Segundo Aditivo, nos patamares indicados no item 32 desta Instrução, ao montante das metas/fases aproveitáveis (R\$ 118.717,92), temos que ao MDA/CEF cabia a responsabilidade pela aplicação de R\$ 98.623,06 (83,07%), ao passo que ao município de Peixe/TO cabia-lhe o importe R\$ 20.094,86 (16,93%).

39. Nesses pressupostos aritméticos e obrigacionais houve prejuízo em desfavor dos cofres federais no valor de R\$ 9.460,47, correspondendo à diferença dos R\$ 108.083,53 de investimento efetivo e dos R\$ 98.623,06 de metas/fases aproveitáveis.

40. A data de ocorrência atribuível a tal dano é 3/1/2005 (peça 1, p. 220), quando os registros do processo indicam que foram providenciadas as últimas liberações pela CEF, em montante capaz de cobrir o valor ora defendido. Outrossim, essa convenção é menos danosa aos responsáveis, convergindo com a prática jurisprudencial do TCU.

41. A TCE processada pela CEF foi autuada em 14/8/2012 e concluída em 20/8/2012 (peça 1, p. 226, item 1 e p. 232, fecho), ocasião na qual ainda estava vigente a Instrução Normativa TCU 56/2007 (IN TCU 56/2007). O débito atualizado até a data de conclusão da TCE instaurada pela CEF, sem incidência de juros moratórios, nos termos do art. 5º, da IN supracitada, c/c o § 1º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, correspondia a R\$ 13.793,37 (peça 29), montante que dispensava a instauração e o encaminhamento de tomadas de contas especiais a esta Corte de Contas (art. 5º, **caput**, § 1º, inciso III e arts. 10 e 11, todos da IN TCU 56/2007).

42. Ademais, somente em 26/8, 27/8 e 7/10/2014 foram oficializados o Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório, o Parecer Conclusivo do Dirigente do Órgão de Controle Interno, assim como o Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área (peça 1, p. 244-249 e p. 253, respectivamente), elementos exigidos, dentre vários outros, na composição e organização de processos de tomada de contas especiais, segundo disposições do art. 10, incisos II a IV, da IN TCU 71/2012, normativo que passou a disciplinar tais processos a partir de 1º/1/2013. Promovendo uma nova atualização monetária do débito indiciário até a data da manifestação ministerial chega-se ao montante de R\$ 15.741,28 (peça 30). Seria, novamente, o caso de dispensa do encaminhamento das contas especiais ao TCU, com base no art. 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012, com arquivamento no próprio órgão de origem, mantendo-se o registro das dívidas em sistemas de informação previstos na legislação, até que haja o pagamento, fazendo jus à quitação, ou para consolidação com outros débitos porventura existentes junto ao mesmo credor, compondo um débito mais robusto e justificando a instauração de TCE.

43. A adoção do valor do débito calculado da forma que em nosso tino mostra-se mais coerente teria, por certo, maior probabilidade de ser restituída pelos responsáveis ou mesmo pela municipalidade antes ou durante o processo administrativo de TCE instaurado pela CEF.

44. Apenas para análise, a aplicação de atualização monetária e a incidência de juros de mora no valor do débito que reputamos correto atinge hoje somente a quantia de R\$ 30.830,10 (peça 31). Indubitavelmente, trata-se de valor de baixa materialidade, admitindo-se a presunção óbvia de os custos incorridos com os procedimentos já feitos pela CEF, aqueles advindos com as apurações e manifestações a cargo das diversas instâncias do TCU, inclusive os relacionados à

derivação e formação de processo para cobrança executiva em caso de condenação, bem como os de mobilização da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Poder Judiciário para cobrança da dívida serão muito mais elevados que o eventual ressarcimento.

45. Restringindo-se à tramitação no âmbito do TCU, cuja atuação é impulsionada legal e regimentalmente pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual (art. 93 da Lei 8.443/1992 e art. 213 do Regimento Interno), o caso em exame comportaria o arquivamento sem julgamento de mérito, hipótese contemplada no art. 19, **caput**, da IN TCU 71/2012 e em maciça jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 7393/2014-TCU-1ª Câmara e 1906/2014-TCU-2ª Câmara.

46. Todavia, em razão de avaliações açodadas operou-se a citação dos responsáveis, de modo que houve aperfeiçoamento processual, esvaecendo aqueles pressupostos para arquivamento, tendo em vista que a concretização do contraditório não justifica que já estando neste ponto o TCU deixe de se pronunciar sobre questões a ele submetidas. Nestas condições o parágrafo único, do art. 19, da IN TCU 71/2012, prescreve que não se lhe admitirá o arquivamento mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º, da própria IN em questão (R\$ 75.000,00).

47. Assim esclarecido, cumpre-nos analisar as alegações oferecidas pelo ex-prefeito Pedro Paulo Silva Cavalcante, cuja lacônica argumentação foi mais incisivamente ancorada no argumento de que todos os recursos oriundos do CR em questão foram transferidos em período que antecedeu sua gestão no comando do município de Peixe/TO, circunstância que o tornaria parte ilegítima para figurar como responsável solidário (peça 26). Acrescenta diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e Termo de Posse como prefeito, além de declarações prestadas em 2011 à então delegada de polícia daquele município, no qual descreve versão do estado geral de desordem da prefeitura na ocasião da investidura no cargo eletivo.

48. Opinamos que o alegante mereça ser excluído do rol de responsáveis, não em razão estrita do teor dos argumentos e documentos que interpôs para os fins de sua defesa, mas em função das circunstâncias que doravante discorreremos:

i) diferentemente do que defendeu a CEF (peça 1, p. 230, itens 13 e 13.1), corroborada pelo Auditor encarregado da Instrução inicial (peça 4, p. 3, item 9), a disponibilidade de saldo do repasse feito pelo órgão federal Contratante e de rendimentos financeiros não estava à disposição de conta bancária de livre movimentação pelo gestor municipal, como ocorre com os convênios, em sentido estrito;

ii) no caso de contratos de repasse, ainda que os recursos oriundos dos cofres federais sejam desbloqueados na conta vinculada, a liberação destes fica sob a tutela do mandatário do órgão ou entidade federal contratante, no caso a CEF, que possui rito próprio para analisar, aprovar e liberar os valores de cobranças encaminhadas pelos contratados. Não estavam, portanto, à inteira disposição do gestor municipal;

iii) no expediente em que a CEF supostamente encaminha ao prefeito os resultados da última inspeção realizada em setembro/2005, no qual declara ter havido o acompanhamento do então secretário de agricultura do município de Peixe/TO (peça 1, p. 160-164), nem a planilha descritiva do estágio das obras e pendências conta com chancela do secretário municipal (peça 1, p. 164), conferindo verossimilhança à declaração, nem há comprovante de que o ofício tenha realmente sido enviado ou entregue a qualquer representante municipal, seja mediante protocolo direto, aceite ou recibo no próprio documento, seja por transmissão via e-mail, por fax ou por aviso de recebimento (AR) dos Correios. Faltam indícios formais mínimos para atestar a efetiva comunicação;

iv) outro dado relevante está na planilha da CEF indicativa de todas as datas e valores utilizados, onde se revela que as últimas liberações foram consumadas em 3/1/2005, dois dias após a posse de Pedro Paulo Silva Cavalcante no cargo de prefeito municipal. Ainda que se ignore completamente o relato tardio que fez perante autoridade policial sobre o caos que

encontrou ao tomar posse (peça 26, p. 6-7) mas, conhecendo o rito da CEF para liberar recursos no contexto de contratos de repasse, é perfeitamente seguro deduzir que tais liberações foram decorrentes de despesas autorizadas e de documentação instruída na gestão anterior, de Nilo Roberto Vieira;

v) já a notificação da CEF reclamando a devolução do valor integral, sob pena de instauração de TCE, possui elemento comprobatório da entrega por AR (peça 1, p. 14-16), porém, demonstra que a comunicação foi implementada em setembro/2010, quando o mandato do destinatário tinha encerrado seus efeitos em 31/12/2008;

vi) por outro lado, a morosidade da CEF só deu causa ao registro da inadimplência do município no CAUC, relativamente ao CR 90760-84/1999, em 21/10/2010 (peça 1, p. 192), novamente, bem depois do afastamento de Pedro Paulo Silva Cavalcante do cargo de prefeito de Peixe/TO;

vii) nessas condições, o município não sofreu qualquer admoestação que pudesse ensejar iniciativa do dirigente em questão para promover a regularização das metas/fases objeto do CR 90760-84/1999, para devolver os recursos ou, alternativamente, para impetrar ação judicial apropriada ou instaurar TCE em desfavor do antecessor faltoso, nos termos da parte final da Súmula 230, do TCU. Em nossa avaliação, não pode o gestor ser responsabilizado.

49. Caracterizada a revelia de Nilo Roberto Vieira, conforme teor dos itens 14 e 15, desta Instrução. Convém informar, no TC 013.839/2012-8, transitado em julgado, o responsável em questão foi condenado em débito e sofreu cominação de multa (subitens 9.1, 9.3.2 e 9.4, do Acórdão 7299/2013-TCU-2ª Câmara). Naquele processo Nilo Roberto Vieira constituiu advogados para defendê-lo e declarou no instrumento de nomeação endereço diferente (TC 013.839/2012-8, peças 39, 42-43) do oficial, registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB). Inobstante, somente outorgou poderes e indicou domicílio diverso após ser citado no endereço constante da base de informações da RFB (TC 013.839/2012-8, peças 23 e 29), também utilizado nestes autos (peças 8 e 11). Desde modo, reputamos plenamente válida tal citação.

50. A baixa materialidade do débito torna despicando a aplicação da multa facultada no art. 267, do Regimento do TCU, o que tornaria o conjunto sancionatório desnecessariamente pungente ao responsável levando-se em conta a causa (execução parcial) e a reduzida dimensão do dano.

51. A opção do responsável pelo silêncio impossibilita a análise da boa-fé sendo possível, desde logo, o julgamento definitivo de mérito, nos termos do art. 202, §§ 2º, 6º e 8º, do Regimento Interno.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

52. Em cumprimento à sistemática instituída pela Portaria TCU 82/2012, informa-se que os benefícios de controle relacionados à apreciação do presente processo classificam-se como 'benefícios financeiros', consistente na recomposição do prejuízo sofrido pelo erário federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Considerando as razões, fatos e fundamentos consignados precedentemente propomos, com prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno), o seguinte encaminhamento processual:

53.1 acolher as alegações de defesa de Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF 586.818.411-49), excluindo-o da relação processual;

53.2 considerar revel Nilo Roberto Vieira (CPF 060.828.151-49), nos termos do § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU;

53.3 com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, e art. 209, incisos III, § 5º, inciso I, e art. 210, **caput** e § 1º, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Nilo Roberto Vieira (CPF 060.828.151-49), relativas ao Contrato de Repasse 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA, firmado com a Caixa Econômica Federal, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 9.460,47, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de

mora calculados a partir de 3/1/2005, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor em favor do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU);

53.4 com amparo no art. 217, **caput**, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento da importância devida, em até 36 vezes, fixando o vencimento da primeira em 15 dias após o recebimento da notificação, caso isso seja solicitado pelo responsável;

53.5 com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não comprovado o recolhimento ou a formalização de pedido de parcelamento;

53.6 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins (relatório, voto e acórdão).

53.7 encaminhar cópia da deliberação adotada (relatório, voto e acórdão) à Auditoria Nacional de Integração e Responsabilidade, da Caixa Econômica Federal.”

É o Relatório.